



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055936-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WENDEL DANIEL MARTINS RABELO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36814

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível

APTE: Wendel Daniel Martins Rabelo

APDO: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor contra a companhia aérea, alegando extravio definitivo de bagagem. Requer condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na responsabilidade da companhia aérea pelo extravio de bagagem e a consequente indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de prova documental suficiente por parte do autor para comprovar o despacho da bagagem, essencial para imputar responsabilidade objetiva à ré.

4. O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, não havendo nos autos elementos capazes de sustentar a responsabilidade da companhia aérea.

5. Fixação de honorários recursais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da companhia aérea não pode ser imputada sem provas contundentes. 2. O ônus da prova é do autor para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Legislação Citada: CPC, art. 373, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001843-58.2023.8.26.0266, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1041041-18.2023.8.26.0100, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1000422-12.2024.8.26.0003, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1044576-58.2023.8.26.0001, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2025.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 110/111, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Augusto de Oliveira Barna, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação indenizatória ajuizada apelante em face da apelada. Recorre o autor trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Autos regularmente processados e respondido às fls. 127/132.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante em face da apelada.

Afirma o autor que teve a sua bagagem extraviada, de forma definitiva, no trecho entre São Paulo e Belém do Pará, em 18/06/2024, com embarque às 22h25min. Sofreu danos morais pelo infortúnio.

Requer a condenação da companhia aérea ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00.

Validamente citada, a ré apresentou a contestação, de fls. 41/52, alegou litigância de má-fé pois que houve a mesma reclamação em relação ao trecho de ida em distinta ação, de nº 1089965-26.2024.8.26.0100. Negou danos morais. Pugna pelo decreto de improcedência dos pedidos.

Réplica do autor (fls. 91/97).

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor restou silente (cf. certidão de fl. 105) e a ré requereu o imediato julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 104).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido, pelo que recorre o autor objetivando a inversão do julgado.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece ser provido.

O cerne da questão é a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais em razão do extravio definitivo de bagagem.

A relação jurídica e a prestação de serviços (viagem) não

são negadas, pelo que restou incontroverso esse ponto.

O fato gerador para imputação da responsabilidade objetiva da companhia aérea é o extravio de bagagem.

O autor adquiriu passagem aéreas para o trecho São Paulo (GRU) – Belém (BEL) para o dia 1/06/2024 às 22h25 min.

Ao desembarcar no local de destino, soube que a sua única bagagem foi extraviada.

Reporte-se, por ora, aos documentos encartados com a exordial:

Fl. 24: bilhete aéreo.

Fl. 25: missiva de reclamação.

Fl. 26: protocolo de registro referente à bagagem atrasada.

Apenas isso.

Sequer trouxe aos autos o recibo de despacho de bagagem, "*tag bag*" ou similar documento lavrado pela ré em seu balcão de atendimento e entregue ao passageiro antes do embarque.

Noutras palavras: não há prova de que o autor realmente entregou a bagagem à ré, o que permitiria a imediata localização em eventual extravio da mesma.

É uma cautela e garantia que socorrem ambas as partes.

Ou seja, o principal documento - munido de dados identificadores do passageiro, da bagagem e do voo - a fim de amparar a narrativa da parte autora simplesmente não está nos autos.

Esse é o ponto crucial.

De se salientar que o documento de fl. 25 com a manifestação da companhia aérea, fácil extrair que se trata de resposta padrão. Além disso, nem mesmo consta o número de identificação da bagagem a fim de verificar se se refere à mesma viagem realizada pelo autor. De mister a exata correlação, o que inexiste "in casu".

Não se deve ignorar que o autor aforou outras duas

demandas em face da mesma companhia aérea, porém com datas de viagem e pedidos distintos, como bem observado pelo i. magistrado “a quo” em r. despacho de fl. 106.

Toda a prova dos autos (ou a ausência dela) não favorecem ao recorrente, sendo frágeis.

Se isso não bastasse, o autor, quando intimado a especificar provas, restou silente (cf. certidão de fl. 105).

Sabido, ainda, que o ônus de provar os fatos desconstitutos é do réu, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Assim, é imperativo que os elementos existentes nos autos corroborem minimamente a narrativa dos fatos realizada na inicial, incorrendo em meras alegações.

Os fatos narrados pelo autor não encontraram qualquer corroboração nos elementos de prova carreados por ele mesmo para instruir a inicial.

Em suma, as provas encartadas pelo apelante são frágeis e insuficientes a ponto de simplesmente imputar a responsabilidade objetiva à ré.

Não se pode - sem indícios concretos - simplesmente imputar responsabilidade objetiva à ré, que não seja corroborada minimamente por elementos idôneos.

É preciso provas contundentes a respeito, sendo que restou tudo no campo das meras alegações, o que não pode ser acolhido, à luz do art. 373, I do CPC.

Nesse sentido:

“A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos” (REsp nº 67708/SP, rel.orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Carme Lucia, j. em 08/02/2016).

Em casos similares, “mutatis mutandis”:

“APELAÇÃO CÍVEL – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença improcedência. Ausência de comprovação de que o imóvel foi

entregue com vícios. Prova oral não é suficiente para afastar o que a prova pericial seria capaz de comprovar. Prova pericial que se mostrava necessária à hipótese dos autos. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Exegese do art. 373, I, do CPC. Assim, não demonstrado o nexo de causalidade, consequentemente, danos morais e materiais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários recursais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001843-58.2023.8.26.0266; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços de intermediação de pagamentos com cartões corporativos. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora e recurso adesivo da ré. Alegações de nulidade da sentença e cerceamento de defesa rejeitadas. Prova documental apreciada de forma criteriosa. Ônus da prova corretamente distribuído (art. 373, I, CPC). Parte autora não comprovou, em relação a algumas transações, a efetiva entrega de produto ou prestação de serviço, legitimando retenções contratuais. Reconhecimento de procedência parcial do pedido em relação às operações cuja documentação apresentou pequena divergência de valores. Documentos insuficientes para justificar o restante das cobranças. Responsabilidade contratual mitigada conforme prova dos autos. Recurso adesivo da ré também improvido. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1041041-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)" (g.n.)

E esta C. Câmara, em casos similares:

Apelação cível. Ação de indenização. Voo internacional. Atraso de nove horas do horário originalmente previsto. Sentença de procedência parcial, que afastou indenização por dano material e condenou a ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 3.500,00. Insurgência do autor. Dano material. Pretensão de recebimento de valor referente à diária de hotel. Não acolhida. Embora incida a inversão do ônus da prova ante a relação de consumo, de mister, no mínimo, a comprovação pela autora do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Documento apresentado insuficiente para evidenciar o deslocamento patrimonial pelo autor. Dano moral. Pretensão de majoração do quantum fixado. Particularidades do caso concreto. Partida do voo original com atraso e retorno ao aeroporto inicial, sem possibilidade de desembarque no destino. Ausência de prestação de auxílio material durante o período de realocação. Atraso expressivo até a chegada ao destino, em dia seguinte. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 8.000,00, nos limites do pedido. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios. Elevados, porque a majoração da base de cálculo, automaticamente, implica no aumento de tal verba. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000422-12.2024.8.26.0003; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos materiais e

moral - Saques na conta do autor e compras com o cartão bancário - Requerente que narra ter sido vítima de roubo de celular e obrigado a fornecer senha - Posterior constatação de transações bancárias ora contestadas - Apelante que não demonstrou ter providenciado pedido de bloqueio da conta a tempo e nem que a movimentação e compras com cartão de crédito fossem distoantes do seu perfil - Onus da prova do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC) - Subtração do cartão de crédito que não constou na petição inicial - Prova dos autos que indica regular movimentação bancária dias após o noticiado fato criminoso e a realização de despesas com cartão mediante senha - A instituição financeira não teve nenhuma participação no ato ilícito - Não demonstrada falha na prestação do serviço pelo banco, o que afasta o dever deste de indenizar (art. 14, § 3º, II, do CDC) - Pedido para exclusão do nome do autor de cadastro de restrição ao crédito prejudicado ante a falta de prova de que tal restrição tenha ocorrido - Indevida indenização por dano moral - No que pertine ao Facebook, este não foi declinado na petição inicial como réu, mas terceiro interessado - Equívoco da Serventia quando da expedição da carta, a qual deveria ser de intimação e não de citação - Pedidos do autor, na exordial, direcionados apenas à instituição financeira ré - Prestígio ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença - Honorários ao patrono do Facebook indevidos - Recurso do autor parcialmente provido tão somente para afastar o dever de pagar honorária sucumbencial ao advogado do Facebook e provida a apelação do corréu Banco C6 para julgar improcedentes os pedidos iniciais, inverter os ônus sucumbenciais, a serem arcados integralmente pelo demandante, dentre os quais a honorária sucumbencial devida ao advogado da instituição financeira fixada em vinte por cento sobre o valor da causa (R\$ 6.630,96), cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1044576-58.2023.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)" (g.n.)

Recurso não provido.

Ficam majorados os honorários recursais em 16% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator